

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.477/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168349-82
Reclamação: 40.020129344-89
Reclamante: Movelaria Rufato Ltda.
IE: 563237781.00-93
Proc. S. Passivo: Joziane Aparecida Nogueira de Azevedo/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não ilidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, mediante a existência de recursos não comprovados na conta caixa, no período de 01/01/05 a 31/12/05.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 936/945.

A Repartição Fazendária de Ubá/MG indefere formalmente a impugnação, por intempestividade, mediante a expedição do Ofício nº 003/11, de fls. 953.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Impugnante, por sua procuradora, apresenta a Reclamação de fls. 955/965.

A 1ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência às fls. 982, cumprida pelo Fisco às fls. 984/986.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 988/989), a Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

A ordem cronológica dos fatos que deram origem ao indeferimento da impugnação, por intempestividade, é a seguinte: a Autuada foi intimada do Auto de Infração (AI) de fls. 05/06 no dia 17/12/10, conforme fls. 06. A impugnação foi protocolizada sob o nº 0258 no dia 20/01/11, como se constata às fls. 936.

Considerando que o dia 17/12/10, data da intimação do AI, foi sexta-feira, a contagem do prazo para a apresentação da impugnação começou a contar a partir da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

segunda-feira subsequente, dia 20, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê que “*Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento*”. Por conseguinte, o vencimento dos 30 (trinta) dias, informado às fls. 06 do AI, para a apresentação da impugnação, encerrou-se no dia 18/01/11 (terça-feira). Portanto, a intempestividade da Impugnação está caracterizada.

Nas razões enumeradas na Reclamação, a Autuada argui, às fls. 956, que:

“Ocorre, porém, que a representante legal foi chamada a AF/UBÁ para receber o citado auto de infração, mas no ato do recebimento acabou por datar o documento erradamente, colocando a data de 17/10/2010, havendo portanto um erro material, que no ato não foi observado pela contribuinte e pelo auditor fiscal que entregou o auto de infração”. (negritos do original)

Ao observar a impugnação intempestiva, a Autuada, às fls. 944, manifesta:

“A fiscalização iniciou-se em 11/11/2010 e terminou com a entrega do auto de infração em 17/12/2010 (...)”.

Observa-se que na própria impugnação a Autuada admite ter sido intimada no dia 17/12/10. Só após, na Reclamação, afirma que houve erro ao datar o AI com a data de 17/10/10. Para provar o erro, a Autuada juntou a cópia do AI de fls. 966, no qual se vê, nitidamente, a data de 17/10/10.

Com dúvidas sobre a data da intimação, esta 1ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que o Fisco se manifestasse a respeito. As informações constam às fls. 984/986 e esclarecem o seguinte:

1. a Autuada foi intimada a apresentar o original do AI em seu poder (fls. 988), mas não atendeu a intimação;
2. o AI foi lavrado no dia 03/12/10. Portanto, como ele não existia em 17/10/10, a Autuada não poderia ter sido intimada naquela data;
3. o dia 17/10/10 foi domingo, conforme calendário às fls. 985, dia sem expediente na Repartição Fazendária;
4. considerando que fosse possível a intimação em 17/10/10, a impugnação continuaria intempestiva, pois só foi protocolizada em 20/01/11.

O Fisco junta, ainda, cópia ampliada da data do recebimento do AI, às fls. 987, na qual se vê, com clareza que a Autuada foi intimada do AI em 17/12/10.

Como a própria Autuada confessa, às fls. 944, que foi intimada do AI em 17/12/10 e, consideradas todas as demais provas constantes dos autos, conclui-se que a impugnação é intempestiva e que a Reclamação não tem fundamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator

CC/MG